



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.392 - ES (2013/0358545-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROGER FAICAL RONCONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SALLES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA LOURENCINI MARCONI E OUTRO(S)
LUCIANO RODRIGUES MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA AVENÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer mostra-se cabível a conversão em perdas e danos de ofício pelo Magistrado. Precedentes.

2. Inviável na via eleita o reexame do contrato estabelecido entre as partes, com fins à declaração de validade da avença, se o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático da causa, conclui de modo diverso. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.392 - ES (2013/0358545-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROGER FAICAL RONCONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SALLES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA LOURENCINI MARCONI E OUTRO(S)
LUCIANO RODRIGUES MACHADO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Na decisão impugnada, consignou-se a inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e ressaltou-se a não ocorrência de julgamento *extra petita*. Decidiu-se, ainda, que a pretensão do agravante, a pretexto da propalada violação de dispositivos legais, está voltada ao reexame das circunstâncias fáticas da causa, medida vedada na via eleita.

No presente agravo regimental, sustenta-se que configura julgamento *extra petita* a decisão do magistrado em converter a obrigação de fazer em perdas e danos, porquanto o autor não formulou pedido indenizatório alternativo na inicial. Requer o agravante a não aplicação da Súmula 7 deste Superior Tribunal no que toca à declaração de validade do contrato estabelecido entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.392 - ES (2013/0358545-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o acórdão de apelação asseverou que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, mostra-se cabível a conversão em perdas e danos de ofício pelo magistrado. Esse entendimento não destoa daquele adotado por esta Corte.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Tendo em vista a impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda, possível a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

3. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação à enunciado de Súmula, em face do óbice da Súmula n.º 518/STJ.

5. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.540.897/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015)

Quanto ao mais, inviável, nesta sede, o reexame do contrato estabelecido entre as partes, se o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático da causa, conclui de modo diverso do alegado pelo agravante. Incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358545-6

AgRg no
AREsp 418.392 / ES

Números Origem: 00115254519998080024 024990115255 02499011525520130097 115254519998080024
24990115255 2499011525520130097

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROGER FAICAL RONCONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SALLES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
BIANCA LOURENCINI MARCONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROGER FAICAL RONCONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SALLES PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
BIANCA LOURENCINI MARCONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.